Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4561/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23676/2016
PROTOCOLO	: 1703298
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR INICIAL	: R$ 96.468,96
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – OBJETO CUMPRIDO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 47/2016 -** (fls. 6-9).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-12833/2016* proferida nos autos do *Processo TC-18109/2016* julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 14/2016*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 96.468,96 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 7).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 01/04/2016 a 31/12/2016,

sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 6).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2016, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 32409/2017* - (fls. 150-153).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6266/2018* - (fls. 217-218) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados na fase ora examinada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 47/2016* - (fls. 6-9), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Batayporã/MS, no valor de R$ 96.468,96 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

Restou constatado pela Equipe Técnica e pelo douto Ministério Público de Contas a intempestividade na remessa dos documentos por parte do jurisdicionado nesta segunda fase.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 152) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do*

inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 217-218):

> *"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;*
> *II – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Alberto Luiz Sãovesso, inscrito no CPF sob o n. 051.029.011-68, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *III - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 47/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à segunda fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 47/2016** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**,

CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator